



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1000242-10.2019.4.01.0000 em 18/01/2019 18:48:38 por GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

Documento assinado por:

- GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

Consulte este documento em:
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19011818483828500000009501931**
ID do documento: **9498485**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, BRASÍLIA/DF.**

Autos eletrônicos nº **1000242-10.2019.4.01.0000**

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PROCESSO REFERÊNCIA ORIGEM: 1004647-45.2018.4.01.4100 (ACP).

AUTOR: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RÉU: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, já qualificada nos autos do processo originário em epígrafe, ora apresentada pelo seu Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, o **CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ora representado pelo seu Presidente subscritor, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, já qualificado nos autos do processo originário em epígrafe e apresentado pelo seu membro subscritor e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, também já qualificado nos autos do processo originário em epígrafe, ora apresentado pelo seu membro signatário, inconformados com o teor da r. decisão de ID 9346936, proferida pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 15.01.2019, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 7.347/1985, art. 4º da Lei nº 8.437/1992, art. 1º da Lei nº 9.494/1997 e art. 322, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, interpor, tempestivamente, **AGRAVO**, requerendo o seu regular recebimento e processamento, independentemente de preparo, conforme razões fáticas, jurídicas, sociais e

COORDENADORIA CÍVEL

Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas - CEP: 76801-490 - Porto Velho - RO

Fones: 69 3216-5051 | 5052 | 5053 | 5057 | 5059

www.defensoria.ro.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

econômicas que se exporá abaixo.

BREVE RELATO DOS AUTOS:

Trata-se de incidente de suspensão de tutela antecipada cujo pedido foi formulado pela **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, que também figura do pólo passivo da Ação Civil Pública nº 1004647-45.2018.4.01.4100, movida pelos ora agravantes, em trâmite no Juízo da Egrégia 1ª Vara Federal de Porto Velho, Estado de Rondônia, objetivando a suspensão da tutela provisória de urgência deferida na aludida ação coletiva.

A autora do incidente alegou, em síntese, que estaria havendo grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, porque, segundo ela, teria obedecido escorреitamente o devido processo administrativo e realizado cuidadoso trabalho a fim de auferir o percentual de reajuste estritamente necessário à preservação da higidez econômica da concessionária de energia elétrica no Estado de Rondônia, apontando, para tanto, o conteúdo da Nota Técnica nº. 266/2018.

Sustentou, ainda, que está a utilizar de mecanismos de manutenção do equilíbrio-econômico-financeiro previstos no contrato de concessão, de modo que o índice de reajuste estabelecido na Resolução Homologatória nº. 2.496/2018 não foi fixado aleatoriamente, mas resulta de exame realizado pela área técnica da ANEEL, quando se procurou minimizar o impacto, não podendo reduzir o cálculo tarifário à simples aplicação de um índice inflacionário.

Verbera que, ao contrário do constatado pela decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu a tutela provisória de urgência, a forma do reajuste ocorrido em 13/12/2018 possuía previsão desde a licitação e, segundo ela, exigir que o reajuste tenha como critério índice de preços ao consumidor isoladamente encerra equívoco



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

metodológico tal como utilizado nos argumentos da ação civil pública.

Arremata, alegando que atuou dentro de sua competência para fixar as tarifas resultantes de processo de reajuste nas Leis 8.987/95 e 9.427/96, explicitando que o artigo 4º, inciso X, do Anexo I, do Decreto nº. 2.335/97 regulamenta sua competência para atuar, na forma da lei e dos contratos, nos processos de definição e controle de preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criando mecanismos de acompanhamento de preços, o que faz dentro da sua competência institucional.

Assim sendo, advoga que a manutenção da liminar deferida poderia gerar prejuízos e ensejar interrupções na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.

Anexou documentos ao incidente.

DA DECISÃO COMBATIDA:

O Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendeu por bem acolher os argumentos da autora e determinar monocraticamente a suspensão dos efeitos da liminar então deferida na ação civil pública mencionada, até o trânsito em julgado de eventual e futura decisão de mérito.

Para evitar tautologia, colaciona-se a fundamentação da r. decisão atacada, que se mostra aparentemente extensa em razão das transcrições/citações dos argumentos trazidos na petição inicial do pedido de suspensão apresentado pela autora do incidente ANEEL, *in verbis*:

COORDENADORIA CÍVEL

Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas - CEP: 76801-490 - Porto Velho - RO

Fones: 69 3216-5051 | 5052 | 5053 | 5057 | 5059

www.defensoria.ro.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

“II [...] No caso em exame, destaco da peça inaugural a seguinte passagem, por meio da qual a agência reguladora esclarece o critério estabelecido na aplicação do reajuste dos preços cobrados pela concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica:

“Em 03 de agosto de agosto de 2016 foi publicada a Portaria MME nº 422, de 2016, a qual designou a CERON, então subsidiária da Eletrobrás, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, na modalidade de serviço temporário de distribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013, conforme condições estabelecidas na Portaria MME nº 388, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorresse primeiro.

A Portaria MME nº 246, de 2018 de 12 de junho de 2018 alterou a Portaria MME nº 422, de 2016, com o prazo supracitado passando para 31 de dezembro de 2018.

No dia 28 de novembro de 2017, foi publicada a Resolução Homologatória – REH nº 2.350, de 2017 da CERON, por meio do qual foi homologado o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da CERON, estabelecendo o período de vigência das tarifas de aplicação como sendo entre 30 de novembro de 2017 a 29 de novembro de 2018.

No dia 15 de junho de 2018 foi publicado o edital do Leilão nº 2/2018-PPI/PND, tornando públicas as condições de desestatização das distribuidoras do grupo Eletrobrás, dentre as quais encontrava-se a CERON, mediante a concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica, associada à alienação de ações representativas do seu capital social.

Relevante destacar, ademais, que a minuta dos novos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica das distribuidoras que se submeteram ao processo de desestatização na forma do art. 8º, §º1-A da Lei 12.783/2013, como é o caso do contrato n. 02/2018 da CERON, foi objeto da Audiência Pública nº 94/2016 na ANEEL, em que se oportunizou à sociedade o oferecimento de contribuições para aprimoramento da redação das cláusulas econômicas do contrato.

Ademais, quanto à CERON especificamente, foi conduzida a AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018 PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, que tomou lugar em Rondônia em 21 de fevereiro de 2018, na qual foram apresentados os ônus que a prestação do serviço temporário impunha aos consumidores, as questões contratuais, etc.

COORDENADORIA CÍVEL

Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas - CEP: 76801-490 - Porto Velho - RO

Fones: 69 3216-5051 | 5052 | 5053 | 5057 | 5059

www.defensoria.ro.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em 17 de julho de 2018, foi publicada pelo Ministério das Minas e Energia – MME a Nota Informativa nº 46/2018/ASSEC contendo esclarecimentos acerca da data de aniversário das novas concessões resultantes do Edital nº 2/2018-PPI/PND, restando esclarecido que os reajustes das tarifas seriam realizados no período de 45 após a assinatura do contrato de concessão.

No dia 30 de agosto de 2018, foi realizado o Leilão da CERON, tendo como vencedora a Energia S/A, única proponente no certame.

Em 27 de setembro de 2018, foi enviado ao MME o Ofício nº 51/2018-DR/ANEEL, por meio do qual, a ANEEL, em concordância com o pleito do grupo vencedor da licitação, sugeriu uma modificação na Portaria MME nº 422/2016, visando a realização de uma única alteração tarifária para a concessão no ano de 2018, contemplando os efeitos tanto do reajuste tarifário anual como do deságio proporcionado pelo leilão.

No dia 11 de outubro de 2018, foi publicada a Portaria MME nº 432, de 2018, a qual alterou a Portaria MME nº 422/2016 e estabeleceu que o Reajuste Tarifário no ano de 2018 da CERON deveria ser processado na primeira movimentação tarifária posterior à assinatura do Contrato de Concessão.

Em consonância com a licitação, o contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica n. 02/2018-ANEEL, foi firmado pela União, através da ANEEL, com a CERON em 30/11/2018, estabelecendo quanto ao reajuste da tarifa tomaria lugar a partir de 13/12/2018 e ocorreria anualmente, salvo quando ocorresse revisão tarifária (Cláusula Sexta, Subcláusula Quarta).

Ou seja, a tarifa “inicial” e o primeiro reajuste tarifário objetos da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica n. 02/2018-ANEEL são um continuum da situação jurídica anterior, sendo que, a partir do segundo reposicionamento tarifário, aplicar-se-ão as cláusulas do novo contrato.

Veja-se que o reajuste tarifário dos contratos de concessão tem como objetivo garantir a neutralidade da concessionária em relação aos itens tarifários não gerenciáveis e atualizar o valor do itens tarifários gerenciáveis. Para a aplicação da fórmula de reajuste são repassadas as variações dos custos de Parcela A, que são aqueles em que a distribuidora tem pouca ou nenhuma gestão. Por contrato, são os custos relacionados à compra de energia elétrica para atendimento de seu mercado, o valor da transmissão dessa energia até a área da distribuidora e os encargos setoriais.

No reajuste, os custos com a atividade de distribuição, esses sob completa gestão da distribuidora e definidos como Parcela B, são corrigidos pelo índice



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

de inflação constante no contrato de concessão (IGP-M ou IPCA), deduzido o Fator X. Os itens da Parcela B são, basicamente, os custos operacionais das distribuidoras e os custos relacionados aos investimentos por ela realizados, além da quota depreciação de seus ativos e a remuneração regulatória, valores que são fixados pela ANEEL na época da revisão tarifária. O objetivo do Fator X é estimar ganhos de produtividade da atividade de distribuição e capturá-los em favor da modicidade tarifária em cada reajuste.

(.....) Os principais custos que impactaram as tarifas da CERON em 2018 foram, segundo a Nota Técnica nº 266/2018-SGT/ANEEL, os Custos da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A – CVA em processamento – Energia.

A CVA Energia consiste em uma conta que capta as diferenças de custos que foram adiantadas pela distribuidora com a compra de energia, nos meses que precederam o reajuste tarifário. Como o custo de geração de energia subiu ao longo do ano de 2017, em decorrência do acionamento de termelétricas frente à situação generalizada de escassez nos reservatórios das usinas hidrelétricas (que levou ao acionamento da bandeira tarifária vermelha patamar 2 em diversos meses), a CERON arcou com despesas adicionais, enquanto as tarifas eram mantidas congeladas para os consumidores. Por outro lado, quanto maior o nível de acionamento de usinas térmicas, menor é o nível de acionamento de usinas hidrelétricas, o que aumenta o risco hidrológico que, em alguns casos, é assumido pelas distribuidoras e, conseqüentemente, pelo usuário final. Como as usinas hidrelétricas passam a gerar menos energia do que o contratado com as concessionárias, o custo do adicional de energia necessário para honrar 100% dos contratos é suportado pelas concessionárias e valorado ao PLD – Preço de Liquidação de Diferenças, que, nos momentos de estiagem, é muito alto.

(.....)

Ressalte-se que todos os cálculos atinentes ao processo tarifário da CERON foram feitos em consonância com as cláusulas econômicas do Contrato de Concessão nº 02/2018, com a legislação setorial vigente e com os procedimentos de cálculo detalhados nos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET.

Portanto, não há o que se falar em descumprimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que o resultado do processo tarifário não consubstancia decisão discricionária da ANEEL e sim cumprimento da fórmula paramétrica constante no Contrato de Concessão.

Desta feita, as tarifas homologadas pela ANEEL seguiram a metodologia de cálculo, detalhada regulatoriamente, que resulta de cláusulas contratuais que



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

visam à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e que é aplicada para todas as distribuidoras de energia do país.

(.....)

Como ressaltado acima, em 2018, em atenção à Portaria MME n.º 422/2016, seria esperada a ocorrência de dois movimentos tarifários na concessão do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia. O primeiro evento ocorreria em 30/11/2018, referindo-se ao reajuste que anualmente incide sobre a tarifa do serviço de distribuição. O segundo decorreria da relicitação da prestação do serviço, do qual surge a necessidade de novo processo tarifário para adequar o valor da tarifária ao deságio esperado com a nova concessão do serviço. Admitindo-se a realização dos dois eventos, a população observaria, num primeiro momento, o aumento da tarifa e, num segundo momento, sua diminuição.

Sucessivas modificações no valor da tarifa, nesses moldes, não contribuiriam para a correta percepção do preço da energia elétrica por parte dos consumidores, além de quebrar a expectativa de redução tarifária resultante do deságio no leilão. Por essa razão, o Ministério de Minas e Energia publicou a Portaria MME n.º 432/2018, a qual estabeleceu que o Reajuste Tarifário do ano de 2018 da CERON deveria ser processado uma única vez, na primeira movimentação tarifária posterior à assinatura do Contrato de Concessão.

Em atenção a isso, a tarifa de energia permaneceu congelada, nos moldes do reajuste tarifário de 2017¹ até que sobreviesse o reajuste questionado na ação originária. Portanto, não há que se falar em comportamento contraditório por parte do Poder Público ou do licitante. Pelo contrário, a suspensão do reajuste que atenta contra a boa-fé objetiva, ao frustrar o interesse da nova concessionária que participou do certame com essa expectativa e, conseqüentemente, abalar a equação econômico-financeira do serviço prestado”.

Dentro dessa contextura, tenho que a concessão de medida liminar no estágio inicial da ação coletiva, impedindo o alinhamento de preços autorizado pelo poder público à concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, impõe grave lesão à ordem pública, sob viés da ordem administrativa, com potencial risco de grave dano à coletividade, em decorrência mesmo de possível comprometimento da própria prestação do serviço público ao longo da relação contratual, impositiva de obrigações de investimentos ao prestador desse serviço e que dá, na contrapartida econômica avançada, os meios necessários à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. De se assinalar, outrossim, que uma vez demonstrada, ao cabo da demanda, com uma mais completa instrução sobre matéria que se apresenta complexa, a ilegalidade do reajuste autorizado pelo poder público, compensação de

COORDENADORIA CÍVEL

Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas - CEP: 76801-490 - Porto Velho - RO

Fones: 69 3216-5051 | 5052 | 5053 | 5057 | 5059

www.defensoria.ro.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

eventuais danos ao consumidor poderá ser feita futuramente, por formas que se mostrem adequadas para tanto.

Em tais condições, defiro o pedido de suspensão. [...]”

Com base no r. excerto, o Exmo. Desembargador Presidente ordenou a suspensão dos efeitos da tutela provisória de urgência liminarmente deferida por reputar que há risco de grave lesão à ordem pública, sob o viés da ordem administrativa, com potencial risco de grave dano à coletividade.

Sem desdouro ao judicioso entendimento, o presente reclamo demonstrará adiante que a decisão liminar então deferida pelo eminente Juízo Federal de primeiro grau de jurisdição, após oitiva prévia da ANEEL, sustentou-se em sólida análise dos documentos constantes dos autos e constatação de nulidade no Processo Administrativo nº 48500.004971/2018-51-ANEEL.

Além disso, verificou descumprimento evidente de cláusula do Contrato de Concessão da ANEEL com a concessionária Energisa/CERON e na patente falta de razoabilidade e previsão legal ou contratual no significativo índice de reajuste na cobrança das tarifas de consumo de energia elétrica no Estado de Rondônia, sob a roupagem indevida de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Até porque, causou extrema estranheza o fato do Contrato de Concessão ter sido celebrado em 30/10/2018 (ID 26085022), ocasião em que a Concessionária reconheceu na cláusula 6 a suficiência das tarifas para a prestação do serviço, e 40 (quarenta) dias depois, em 11/12/2018, a ANEEL emitir a Resolução Homologatória nº 2496, surpreendendo toda a população do Estado de Rondônia ao anunciar um



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

reajuste médio de aproximadamente 25% na conta de energia elétrica, com vigência para imediatos 02 (dois) dias após a elaboração da mencionada Resolução Homologatória.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A LIMINAR E DA NECESSIDADE PREMENTE DE SEU IMEDIATO RESTABELECIMENTO:

Malgrado o Exmo. Desembargador Presidente tenha entendido que a suspensão dos efeitos da tutela provisória de urgência liminarmente deferida seria a melhor medida ao momento, com o devido respeito, tal entendimento não deve prevalecer, diante do grave dano que os consumidores do Estado de Rondônia estão a suportar, à vista do abrupto, injustificado, ilegal e elevado reajuste na tarifa de energia elétrica, na variação de 24% (vinte e quatro por cento) a 27% (vinte e sete por cento).

Isso porque, na decisão interlocutória que deferiu liminarmente a tutela provisória de urgência, a eminente Magistrada analisou minuciosamente a documentação jungida, sobretudo o teor do Contrato de Concessão nº 02/2018-ANEEL, considerando, inclusive, os argumentos apresentados na ocasião pela ANEEL; registrou que realizou diretamente consulta no *site* da ANEEL e verificou detalhadamente a variação de custos associados à prestação do serviço e os motivos oficiais do incremento da tarifa em 11.12.2018.

Constatou, desta feita, ainda que em sede de cognição sumária, que o Processo Administrativo nº 48500.004971/2018-ANEEL encontra-se eivado de nulidade, seja por não observar formalidade prevista no art. 4, § 3º, da Lei nº 9.427/96 (realização obrigatória de audiência pública), seja pelo reajuste desrespeitar as



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

disposições do Contrato de Concessão nº 02/2018-ANEEL (o qual prevê que o **reajuste tarifário** deveria ocorrer após, no mínimo, 01 (um) ano, e as **revisões tarifárias** somente a partir de **13.12.2023**), seja por desrespeitar os principais direitos do consumidor, previstos na cláusula segunda, item 10, dos contratos individuais de adesão (ID nº 25611946 dos autos da ACP) e na legislação em vigor.

À vista disso, concluiu, acertadamente, que houve vulneração concreta aos direitos – tão caros ao consumidor e à sociedade - à informação, publicidade, modicidade das tarifas, além de escancarado desrespeito à cláusula de reajuste prevista no recente contrato de concessão assinado pelas rés naquela demanda coletiva.

Não sendo o bastante, a Magistrada também verificou violação aos deveres anexos – e seus desdobramentos - à boa fé objetiva na relação contratual, conforme se vê de citação colacionada abaixo, com destaques dos subscritores:

*“No caso em voga, **além de comportamento contraditório (venire contra factum proprium) em relação ao acordado na cláusula 6ª, subitem 1º, com ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, houve antecipação do cronograma, visto que o período de referência para o reajuste anual corresponde ao ciclo de 12 meses (ID nº 26095024, p. 29), iniciado por disposição contratual em 13.12.2018 e não a contar do último processo tarifário anterior.***

*Frise-se, por relevante, que, utilizados os parâmetros de reajuste previstos no atual contrato, **salta aos olhos que os fatos alegados pela ANEEL como motivadores do “reajuste”, a exemplo da quitação de dívida de elevada monta contraída pela CERON, mais se amoldam à hipótese revisão tarifária extraordinária, visando ao equilíbrio econômico-financeiro contratual, do que mera recomposição de tarifas que não vinham sendo revistas/reajustadas desde o ano de 2017, como se infere dos documentos de ID’s nº 26095030, 26095024 e 26095023.***

De toda sorte, a revisão/reajuste das tarifas anteriormente

COORDENADORIA CÍVEL

Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas - CEP: 76801-490 - Porto Velho - RO

Fones: 69 3216-5051 | 5052 | 5053 | 5057 | 5059

www.defensoria.ro.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

praticadas pela CERON, aquém de suas reais necessidades compensatórias, se afina à recomposição de receitas por pleito compensatório posterior, técnica vedada pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 [...]”.

Dessa forma, a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300, do Código de Processo Civil para o deferimento da tutela de urgência, foi mais do que satisfeito. Há, com efeito, provas documentais sólidas e consistentes, afora a constatação de descumprimento de disposições contratuais que evidenciam a ilegalidade do elevado reajuste e na forma açodada que ocorreu.

Desde o processo licitatório até quando entabulado o Contrato de Concessão nº 02/2018-ANEEL, tanto a Energisa/CERON, quanto a ANEEL, sempre souberam, com riquezas de informações, acerca da situação econômico-financeira da Eletrobrás/CERON, tanto que no aludido Contrato de Concessão foi inserida cláusula expressa prevendo que o **reajuste tarifário** deveria ocorrer após, no mínimo, 01 (um) ano e as **revisões tarifárias** somente a partir de **13.12.2023**, repise-se.

Logo, ainda que verificada em sede de cognição sumária, não há como tolerar a prática abusiva de, logo após celebrar o Contrato de Concessão, emitir em 11/12/2018 a Resolução Homologatória nº 2496 e, como se disse, de inopino, surpreender e submeter toda a população do Estado de Rondônia a um reajuste médio de aproximadamente 25% na sua conta de energia elétrica, a partir de 13/12/2018, isto é, 02 (dois) dias após à elaboração da aludida Resolução Homologatória.

O perigo da demora, igualmente, é alarmante e patente.

O vultoso reajuste pretendido atingirá aproximadamente 641.000



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

(seiscentos e quarenta e um mil) consumidores, em 52 (cinquenta e dois) Municípios do Estado de Rondônia. População essa que absorve caríssimos impactos sociais e ambientais de gigantescas usinas hidrelétricas que produzem, às margens de nossa Capital, energia elétrica para boa parte do país. A população não consegue crer e encontra-se revoltada, sentindo-se verdadeiramente humilhada diante da forma abusiva, abrupta e desleal que se deu referido aumento ora guerreado.

Aliado a isso, o superendividamento assola a cada dia mais a população rondoniense que já se via refém de uma tarifa de cobrança de energia elétrica em valores elevados frente à maioria dos Estados da federação brasileira.

Em dezembro 2013, a propósito, a Defensoria Pública do Estado chegou a desenvolver e executar projeto específico para minimizar o superendividamento que cresce no Estado (<http://q1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/02/projeto-realiza-negociacao-entre-bancos-e-superendividados-em-ro.html> Acesso em 17.01.2019).

A Capital do Estado, Porto Velho, encontra-se próxima à linha do Equador, com Latitude: -8.7618253 e Longitude: -63.90196, fazendo com que o Estado possua temperaturas elevadas na maior parte do ano, de modo que a população fica ainda mais dependente do serviço de energia elétrica.

Dito isso, reajustar excessivamente e de súbito o valor das tarifas de energia elétrica no Estado, praticamente inviabilizará o acesso ao serviço de considerável parcela da população, especialmente as famílias de baixa renda, que não raras vezes sobrevivem com a renda de apenas 01 (um) salário mínimo.

Sobretudo os consumidores carentes, humildes e desempregados não podem ser obrigados a viver sem energia elétrica porque não têm condições de pagar

COORDENADORIA CÍVEL

Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas - CEP: 76801-490 - Porto Velho - RO

Fones: 69 3216-5051 | 5052 | 5053 | 5057 | 5059

www.defensoria.ro.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pelo fornecimento, o qual é dever constitucional do Poder Público o oferecer com preços módicos. Serviço público essencial, que se constitui como monopólio do Estado, não pode ser prestado somente àqueles que têm condições de pagar, com exclusão dos marginalizados.

Portanto, há sério risco aos consumidores e a própria ordem econômica do Estado ao compeli-los a arcarem com significativa elevação tarifária referente a serviço essencial à pessoa humana. Com isso, vulnera-se, também, a própria dignidade da pessoa humana, postulado fundamental e tão caro à Republica Federativa do Brasil.

Por derradeiro, ainda com absoluto respeito à decisão que suspendeu a liminar em testilha, equivocou-se completamente o julgador ao concluir que, uma vez reconhecida futuramente a ilegalidade do reajuste, eventuais danos ao consumidor poderão ser compensados futuramente por meios adequados.

Isso porque, não são todas as espécies de danos que ensejam reparação ao consumidor por vias de compensações financeiras, ainda que pagas em dobro. Danos de inúmeras naturezas gerados pela falta de acesso a serviço essencial à humanidade, que vilipendiam a dignidade da pessoa humana em graus diferenciados, são muitas vezes incapazes de restabelecer ao *status quo ante*, inviabilizando tornar indene o que o dano efetivamente causou.

Tanto é verdade que a própria Lei de Ação Civil Pública teve o cuidado de prestigiar a proteção ampla dos interesses *essencialmente* ou *acidentalmente* coletivos - a maioria deles de envergadura constitucional inclusive - com diversas espécies de tutelas, não só as reparatorias em dinheiro, mas também as tutelas cominatórias e inibitórias, como se extrai do teor dos artigos 3º e 11 da Lei nº 7.347/85. Previu-se, assim, que nem todo dano é capaz de ser ressarcido por pagamentos ou

COORDENADORIA CÍVEL

Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas - CEP: 76801-490 - Porto Velho - RO

Fones: 69 3216-5051 | 5052 | 5053 | 5057 | 5059

www.defensoria.ro.gov.br



compensações futuras.

Na espécie, a significativa elevação tarifária imediata, ainda que possível futura compensação, implica: *a) ou na impossibilidade de o cidadão (especialmente os hipossuficientes), usufruir da energia elétrica para garantir o mínimo existencial; b) ou no sacrifício de vulnerar outro serviço ou bem essencial para assegurar o fornecimento da energia em sua residência, ou até mesmo, no aumento do índice de furto de energia, o que seria extremamente prejudicial a ambas as partes.*

Afora isso, a elevação tarifária discutida também possui efeitos reflexos e consideráveis na cadeia produtiva do Estado, tendo em vista que os gastos de produção e comercialização certamente aumentarão e serão repassados aos consumidores.

De efeito, aplicando a teoria da máxima da proporcionalidade como instrumento de sopesamento de princípios constitucionais ¹ no caso *sub examine*, não subsistem as razões da r. decisão combatida para a suspensão da tutela inibitória do Juízo de origem.

Isso porque, na análise da *máxima da adequação*, não se mostra como meio adequado impelir os consumidores a arcarem com um elevado e abrupto aumento tarifário em decorrência de processo administrativo com sólidos indícios de ilegalidade, como muito bem aventados pelo Juízo primevo e demonstrados neste recurso.

No enfoque da *máxima da necessidade*, não se verifica a utilização de meio

¹ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, tradução Virgílio Afonso da Silva da 5ª Edição alemã, 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo, Malheiros, 2012



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

menos gravoso, uma vez que, diversamente do decidido, é mais gravoso à coletividade ficar impossibilitada de usufruir de um serviço essencial e, ainda, sofrer com os reflexos na cadeia produtiva, como se disse, aumentando o custo de vida, do que a Concessionária sofrer eventuais prejuízos econômicos advindos do não aumento tarifário.

De mais a mais, não é crível a argumentação de que a manutenção da tarifa atual, uma das maiores do país, pode ocasionar a suspensão do serviço de energia no Estado de Rondônia.

Vale assinalar que, subsidiariamente, os agravantes entendem como razoável o reajuste máximo no percentual de 4,03% (quatro ponto três por cento), com base no IPCA acumulado nos últimos 12 meses, até novembro de 2018, uma vez que reflete a grande maioria das despesas do orçamento doméstico dos consumidores.

No entanto, o que não se pode tolerar é o reajuste calculado com base em dívidas acumuladas pela antiga subsidiária, ainda mais quando ocorre em procedimento administrativo averso aos ditames legais, cujas informações a nova concessionária teve acesso durante o processo licitatório e nas fases pré contratuais.

Portanto, é de rigor a manutenção da tutela inibitória deferida liminarmente pelo Juízo de primeiro grau, cassando-se a ordem que determinou a suspensão da tutela de urgência outrora deferida.

DOS PEDIDOS:

Posto isso, requer-se à Vossas Excelências:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) O recebimento do presente recurso de agravo e o seu regular processamento, na forma legal e regimental (art. 322, § 3º, do RI/TRF-1ª Região), para o fim de reformar a r. decisão monocrática que suspendeu os efeitos da liminar proferida pelo Juízo Federal de Porto Velho/RO, no bojo da Ação Civil Pública nº 1004647-45.2018.4.01.4100, restabelecendo-se os seus regulares efeitos, a fim de impedir o reajuste variável de 24% a 27% na tarifa de energia elétrica do Estado de Rondônia, conforme o caso, até o deslinde final da Ação Civil Pública que tramita na origem.

b) A observância das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, como a intimação pessoal de seus membros, a manifestação por cotas nos autos, a contagem em dobro de todos os prazos, bem como a dispensa de procuração e de preparo recursal.

Tudo, pois, como medida de justiça.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.

MARCUS EDSON DE LIMA

Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor

OAB n. 2641-RO

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Procurador da República

COORDENADORIA CÍVEL

Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas - CEP: 76801-490 - Porto Velho - RO

Fones: 69 3216-5051 | 5052 | 5053 | 5057 | 5059

www.defensoria.ro.gov.br